



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 13603.001059/2005-91  
**Recurso n°** : 135.676  
**Sessão de** : 15 de junho de 2007  
**Recorrente** : V & M FLORESTAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç ã O N° 301-1.881**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 13603.001059/2005-91  
Resolução nº : 301-1.881

## RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 02 e 133/139, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativos aos exercícios de 2000/2001, sobre o imóvel denominado “FAZENDA ITAPOÃ”, localizado no Município de Paraopeba – MG, com área total de 5027,9ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.631.151-2, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.371.158,14.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, que, por bem descrever os fatos, passa a fazer parte integrante deste:

“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 02 e 133/139, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 1.371.158,14, correspondente ao lançamento do ITR/2001 e do ITR/2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/05/2005, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Itapoã” (NIRF 0.631.151-2), com 5.027,9 ha, localizado no município de Paraopeba - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 135/138.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 e da DITR/2002, iniciou-se com a intimação de fls. 03/04, recepcionada em 14/04/2005 (AR de fls. 05), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- matrícula ou certidão atualizada do imóvel com a averbação da área de reserva legal, Ato Declaratório Ambiental-ADA, cópia da planta e memorial descritivo com a relação das benfeitorias, além de laudo técnico para a área de preservação permanente, o Valor da Terra Nua-VTN e a área de produtos vegetais, juntamente com os documentos que serviram de base para a elaboração desse laudo.

- Em atendimento, foram apresentados os documentos e a correspondência de fls. 08/101. Após a reintimação de fls. 102/103, recebida em 01/06/2005 (AR/fls.104), foram anexados os comprovantes e esclarecimentos de fls. 107/126.

Na análise desses documentos e das DITRs/2001/2002, a autoridade fiscal lavrou o citado auto de infração, com a glosa parcial das áreas

Processo nº : 13603.001059/2005-91  
Resolução nº : 301-1.881

de benfeitorias e de produtos vegetais, além de arbitrar um novo Valor da Terra Nua, por entender que houve subavaliação do VTN declarado, apurando imposto suplementar de R\$ 295.775,95 em cada exercício, conforme demonstrativos de fls. 133 e 134.

Cientificada do lançamento em 21/06/2005 (fls. 175), a interessada apresentou, em 20/07/2005, por meio de representantes legais (fls. 151/152), a impugnação de fls. 144/150, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 153/174, alegando, em síntese:

- de início, faz um breve relatório do procedimento fiscal, dele divergindo face à glosa parcial das áreas ocupadas com produtos vegetais;

- a SRF interpretou equivocadamente os documentos apresentados, pois o laudo técnico/inventário florestal (fls. 163/174) descreve detalhadamente a área utilizada por cultura permanente (3.640,07 ha), sendo a área de 1.688,3 referente às novas plantações, em substituição ao corte de eucaliptos, e 3.607,6 ha a área total plantada;

- o valor inferior, ilegalmente atribuído à área de produtos vegetais, implica a redução do grau de utilização e conseqüente aumento da alíquota de cálculo, com majoração absurda e inaceitável do tributo, ofendendo sua função extrafiscal e o princípio da legalidade; usa ensinamentos de Luciano Dias Bicalho Camargos, para apurar a base de cálculo do ITR.

Ao final, requer a impugnante que o auto de infração seja anulado, por afrontar a CF/88, o CTN e a legislação do ITR; em conseqüência, sejam extintos o crédito fiscal, as multas e os acréscimos.”

Ato contínuo elaborou-se razões de voto. O Nobre Julgador entendeu, objetivamente: “que devam ser mantidas as glosas parciais, efetuada pela autoridade autuante, das áreas declaradas como utilizadas com produtos vegetais para o ITR/2001 e o ITR/2002, reduzindo-as de 3.607,6ha para 1688,3ha e de 3533,4ha para 1688,3ha, respectivamente, conforme demonstrativos de fls. 133/134”.

Motivo pelo qual votou pela procedência o lançamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 185/194), alegando que a área total objeto da atividade extrativa corresponde a 3.607,6ha, área utilizada para florestamento e reflorestamento de acauálios.

Processo nº : 13603.001059/2005-91  
Resolução nº : 301-1.881

Sustentou que a produção agro-industrial empreendida pela impugnante atende a todos os preceitos da legislação ambiental vigente. Impugnou ainda o VTN e o Grau de Utilização apurado pelo Fisco.

Ao final, requereu seja julgado nulo o débito fiscal referido no Auto de Infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 13603.001059/2005-91  
Resolução nº : 301-1.881

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 02 e 133/139, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativos aos exercícios de 2000/2001, sobre o imóvel denominado “FAZENDA ITAPOÃ”, localizado no Município de Paraopeba – MG, com área total de 5.027,9ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.631.151-2, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.371.158,14.

Conforme bem destacado pela Recorrente, houve contra sua pretensão uma autuação fiscal no montante de R\$ 1.371.158,92 que corresponde à soma dos valores eventualmente devidos sobre ITR referentes aos anos-base de 2001 e 2002, acrescido de juros de mora e multa proporcional.

Fato este decorrente de atuação da unidade fiscalizadora que deduziu inexatidão na área ocupada com produtos vegetais e documentação apresentada pelo próprio contribuinte ao confrontar as DITR's de 2001 e 2002, por amostragem.

Atesta a Recorrente que tudo se deu face aos novos plantios feitos nos anos de 2000 e 2001, em substituição à parte da área ocupada com produtos vegetais, sendo certo que não houve modificação no quantitativo total da área utilizada de 3.607,6ha.

A Recorrente juntou vários documentos, inclusive laudo técnico de fls. 343 a fim de demonstrar que houve a utilização da área como cultura permanente de Eucaliptos.

Ocorre que, para esta Relatora, apesar da apresentação dos documentos pela Recorrente, o conjunto probatório não está integralmente formado a fim de poder-se atestar, com certeza, que havia, à época a plantação na área total indicada pela Recorrente, isto é, 3.533,40 e não apenas de 1.688,30h que foi aceita pela Fiscalização, de tal modo, que entendo que é necessário que seja completada a prova dos autos.

A fim de julgar o processo, entendo que deve ser convertido o julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem determine que Agentes Fiscais diligenciem junto à Recorrente a fim de verificar a totalidade das áreas que com plantio nos anos de 2001 e 2002 e não apenas as novas áreas que foram plantadas nos referidos anos.

Processo nº : 13603.001059/2005-91  
Resolução nº : 301-1.881

Determino que a repartição de origem faculte ao contribuinte que traga novas provas que corroborem a alegação de que a totalidade da área plantada nos anos de 2001 e 2002 é de 3.607,6ha.

Após a juntada de tal documentação retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora